

poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

PROCESSO Nº: 0752345-26.2020.8.18.0000
CLASSE: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
ASSUNTO(S): [Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]
AUTOR: LEONARDO DE MORAIS MATOS
REU: CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI

**E M E N T A : A Ç Ã O D I R E T A D E
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA.
P R E L I M I N A R A F A S T A D A . M É R I T O .
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 72, §§1º E 2º, DA
LEI ORGÂNICA DE GILBUÉS. PREVISÃO DE PERDA DO
MANDATO DE PREFEITO PELO EXERCÍCIO
CONCOMITANTE DE ATIVIDADE PRIVADA. AMPLIAÇÃO
DAS HIPÓTESES DE PERDA DO MANDATO DE
PREFEITO POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.
IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA REGULADA PELA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE REPRODUÇÃO
OBRIGATÓRIA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATO

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** movida pelo Prefeito de Gilbués **LEONARDO DE MATOS MORAIS** com o objetivo de impugnar o art. 72, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Gilbués-PI (Id. 1647680).

Na exordial (Id. 1647613), o autor afirma que o supracitado artigo inova e cria hipótese de perda do mandato de Prefeito em desrespeito às disposições constitucionais (normas de observância obrigatória) (art. 21 da CE) (arts. 28 e 29 da CRFB). Sustenta que é inconstitucional norma proibitiva de Prefeito e Vice-Prefeito desempenharem funções de administração em qualquer empresa privada ao reconhecer tal hipótese como causa de perda de mandato. Pede a concessão de



medida cautelar, para que seja imediatamente suspensa a aplicação dos parágrafos 1º e 2º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Gilbués-PI, notadamente quanto à ampliação de hipóteses de perda de mandato não previstas na Constituição Estadual e Federal. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade, com efeito *erga omnes*, dos parágrafos 1º e 2º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Gilbués-PI, em decorrência de seu conflito com o art. 21, inciso XII, da Constituição Estadual e arts. 28, §1º e 29, inciso XIV, da Constituição Federal.

Em despacho (Id. 1694913), determinei a intimação das partes para manifestarem-se sobre possível ilegitimidade ativa do autor; bem como sobre a medida cautelar pleiteada (art. 10 da Lei nº 9.868/1999 e arts. 10 e 218, §3º e 219 do NCPC).

As manifestações foram devidamente apresentadas (Id. 1704551, Id. 1925287 e Id. 1928028).

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTO

- Preliminar: Da ilegitimidade ativa

Compulsando os autos, verifico que, anteriormente à presente ação de controle concentrado, o Sr. LEONARDO DE MATOS MORAIS impetrou Mandado de Segurança (Proc. nº 0800243-10.2019.8.18.0052/Gilbués) em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Gilbués-PI. O *mandamus* tinha por objetivo suspender/anular o **Decreto Legislativo nº 01 de 21 de maio de 2019**, que declarou a extinção/perda do seu mandato de prefeito, sob o fundamento de infringência aos preceitos da lei orgânica do município ora impugnados (art. 72, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Gilbués-PI) (Id. 1704554).

O d. juízo da Vara Única da Comarca de Gilbués **indeferiu** o pedido liminar ao entender pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no procedimento que deu origem ao destacado ato legislativo (Id. 5153577 - Proc. nº 0800243-10.2019.8.18.0052) (**data: 24 de maio de 2019**).

Contra a referida decisão fora interposto agravo de instrumento, no qual fora **concedida medida liminar** para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 01 de 21 de maio de 2019, autorizando o imediato retorno de LEONARDO DE MORAIS MATOS ao exercício do cargo de Prefeito até o julgamento final do recurso (Id. 578560 - Agravo de Instrumento nº 0708479-02.2019.8.18.0000) (**28 de maio de 2019**) (Id. 1704560).

Todavia, em sessão de julgamento ocorrida em **04 de junho de 2020** (Id. 1644678 - Agravo de Instrumento nº 0708479-02.2019.8.18.0000) (**Juntada da certidão: 13h:45min:33seg**), **acordaram os componentes da 6ª Câmara de Direito Público em negar provimento ao recurso, revogando a medida de urgência então deferida. Horas depois da respectiva**



sessão de julgamento, às 22h:56min:15seg e no mesmo dia 04 de junho de 2020 (Id. 1647613), o Sr. LEONARDO DE MATOS MORAIS utilizou-se desta via de controle concentrado (ADI) com a alegação de serem inconstitucionais os dispositivos legais que serviram de fundamento à extinção/perda do seu mandato (Id. 1647613).

Naquele momento (dia **04 de junho de 2020**) do ajuizamento, o autor da presente ADI ainda ostentava a *condição jurídica* de prefeito de Gilbués e, por consequência, era parte legítima para ingressar com a presente ação de controle concentrado (art. 124, inciso IV, da CEPI), haja vista que somente no dia seguinte, em **05 de junho de 2020 (Diário da Justiça nº 8916 - p. 11), ocorrera a publicação da ata da sessão de julgamento do pré-falado Agravo de Instrumento nº 0708479-02.2019.8.18.0000 (consulta: sítio do TJPI).**

Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, somente no momento da publicação da ata de julgamento é que a decisão colegiada surte seus plenos efeitos (ARE 1031810 AgR-ED-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019).

Destaca-se, ademais, que, dias depois, fora novamente conferida medida de urgência em favor do Sr. LEONARDO DE MATOS MORAIS, determinando seu retorno ao cargo de Prefeito de Gilbués em sede de julgamento de embargos de declaração opostos contra a decisão colegiada supradestacada (**data: 10/06/2020 – Id. 1704639**).

Com efeito, ainda que o referido agravo de instrumento tenha sido julgado posteriormente prejudicado (em 11.6.2020), em razão de sentença denegatória da segurança (em 10.6.2020) (Id. 1677961- Agravo de Instrumento nº 0708479-02.2019.8.18.0000) (Id. 10187522 - Proc. nº 0800243-10.2019.8.18.0052/Gilbués) (**data: 11/06/2020**) (**Id. 1704557 e Id. 1704554**), não se admite a extinção da presente demanda em virtude de uma eventual perda superveniente do mandato de Prefeito (inadmissibilidade da declaração de ilegitimidade ativa superveniente). Colho, para tanto, julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 15/2000 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA. VEDAÇÃO DO USO DE SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA. PROPAGANDA ELEITORAL. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PELA SUPERVENIENTE PERDA DA REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR DE PARTIDO. AFASTAMENTO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Preliminar de ilegitimidade ativa ante a superveniente perda da representação parlamentar. Afastamento. Aferição no momento da propositura da ação.**



Precedente. 2. Não ofende a Constituição Federal ato normativo de tribunal regional eleitoral que veda a utilização de simulador de urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2266, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019) – grifou-se.

Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade. **2. Partido político. 3. Legitimidade ativa. Aferição no momento da sua propositura. 4. Perda superveniente de representação parlamentar. Não desqualificação para permanecer no polo ativo da relação processual.** 5. Objetividade e indisponibilidade da ação. 6. Agravo provido. (ADI 2618 AgR-AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 31.3.2006) - grifou-se.

Logo, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.**

- Da medida cautelar

Para fins de concessão de medida de urgência em ações de controle abstrato segue-se a disciplina do Código de Processo Civil por expreso mandamento constitucional (art. 124, §6º, da CEPI). Nesta esteira, deve a parte interessada comprovar a probabilidade de procedência do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) (art. 300 do NCPC).

Compulsando os autos, constato que contra o então Prefeito do município de Gilbués LEONARDO DE MORAIS MATOS tramitou procedimento no âmbito da Câmara Municipal que redundou na perda do seu mandato, vide Decreto Legislativo nº 01/2019 (Id. 1647681):

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 21 DE MAIO DE 2019

DECLARA EXTINTO O MANDATO ELETIVO DO PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI

DIMAS ROSA MEDEIROS, Presidente da Câmara de Vereadores de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que decreta e promulga o seguinte Decreto Legislativo.

CONSIDERANDO que o julgamento do prefeito e vereador obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67 e na legislação correlata, conforme o artigo 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gilbués;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 em seu art. 6º, inciso III, determina que, se extingue o mandato de prefeito, e assim deve ser declarado pelo presidente da Câmara de Vereadores, quando;

- Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se



desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Gilbués-PI estabelece em seu art. 72, § 1º, que é vedado ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, importando diretamente na perda do mandato;

CONSIDERANDO, ainda, que conforme dados obtidos da Receita Federal do Brasil o Senhor Prefeito Municipal de Gilbués - P1, LEONARDO DE MORAIS MATOS, desempenha função de sócio-administrador nas empresas UP MED DO BRASIL LTDA portadora do CNPJ nº 06.256.576/0001-09 e LM M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA portadora do CNPJ nº 19.946.848/0001-36.

CONSIDERANDO que tal violação já foi verificada e apontada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Processo TC/005918/2017.

CONSIDERANDO que aplicando-se o artigo 6º do Decreto-Lei nº 201/67, para a extinção do mandato do prefeito, cabe ao presidente da Câmara apenas declarar sua extinção, ou seja, não cabe ao Edil outra conduta senão a justa certidão.

CONSIDERANDO a clara impossibilidade regida por Lei, de o Senhor Leonardo de Moraes Matos exercer concomitantemente o cargo de Prefeito Municipal de Gilbués e as funções de sócio-administrador das empresas retro citadas;

- CONSIDERANDO, por fim, que a Lei Orgânica Municipal e o art. 60, HTdo Decreto-Lei 201/67 determina ser competência do Presidente da Câmara de Vereadores a extinção do mandato do Prefeito no caso de inserção nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e a **vedação legal de desempenho por parte do Prefeito Municipal da função de administração em qualquer empresa privada;**

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado a extinção do mandato eletivo do Prefeito Municipal do Município de Gilbués, Estado do Piauí, Sr. Leonardo de Moraes Matos, nos termos do art. 72, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Gilbués/PI.

Art. 2º Fica declarado vago o cargo de Prefeito Municipal do Município de Gilbués, que deverá ser ocupado pelo Vice-Prefeito Municipal.

Art. 3º Expeça-se ofício ao Cartório da 358 Zona Eleitoral, comunicando a extinção do mandato do Prefeito, Leonardo de Moraes Matos, bem como cópia dos documentos que embasaram o presente decreto. **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Juracy Carvalho, 21 de Maio de 2019.

DIMAS ROSA MEDEIROS

Presidente

Alega o autor da presente ação que o disposto no art. 72, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Município



de Gilbués é inconstitucional, pois inova e acrescenta hipótese de perda de mandato para além das consagradas no art. 21, inciso XII, da Constituição Estadual e nos arts. 28, §1º e 29, inciso XIV, da Constituição Federal. Transcrevo, para tanto, a previsão legal hostilizada (Id. 1647680):

Art. 72 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV, V, desta Lei Orgânica.

§1º – É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º – A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo §1º, importará em perda de mandato. - grifou-se.

Diga-se, de início, que o município não tem competência para dizer sobre questões eleitorais, pois se assim normatizasse o dispositivo seria claramente inconstitucional por violar a competência da União, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; - grifou-se.

Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Aplicabilidade da norma às eleições para Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e para o cargo de Senador da República. 1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. **2. Diferentemente do que ocorre com o Presidente e Senadores, a Constituição não estabelece expressamente uma única solução para hipótese de dupla vacância nos cargos de Governador e Prefeito. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato.** 3. Não ofende os princípios da soberania popular, da proporcionalidade, da economicidade e a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais a aplicação de dispositivo que determina a realização de novas eleições no caso de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos, independentemente do número de votos anulados, para cargos majoritários simples – Senador da República e Prefeito de



Municípios com menos de duzentos mil eleitores. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Fixação da seguinte tese: “É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais”.

(ADI 5619, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018) – grifou-se.

Não se permite, ainda, que o município defina hipóteses de crimes de responsabilidade ou mesmo de infrações político-administrativas, pois também tais matérias encontram-se afetas à competência da União, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).

[ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.] - grifou-se.

Conforme disposto na Súmula Vinculante 46, a definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União. No que concerne ao regime pertinente aos prefeitos municipais, a referida competência foi exercida com a edição do DL 201/1967. 13. No caso concreto, a decisão reclamada reconheceu que o diploma normativo adotado para o julgamento da parte reclamante foi o Regimento Interno da Câmara Municipal. A Câmara Municipal prestou informações no mesmo sentido. O parâmetro normativo utilizado, portanto, é incontroverso. 14. A Súmula Vinculante 46, originada da Súmula 722/STF (aprovada em 26-11-2003), não se presta a servir como fundamento para toda e qualquer alegação de ofensa às normas federais que definem os crimes de responsabilidade e as respectivas regras de processo e julgamento. No entanto, trata-se de caso em que expressamente se admite a utilização de parâmetro normativo diverso do DL 201/1967. A violação à Súmula vinculante, portanto, é clara.

[Rcl 22.034 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 16-11-2015, DJE 236 de 24-



11-2015.] - grifou-se.

Além disso, em se tratando de perda/extinção de mandato de Prefeito pelo exercício de atividade no âmbito privado, tal como estabelece o artigo de lei combatido (art. 72, §§1º e 2º, da LO de Gilbués), constato a existência de norma hierarquicamente inferior que inova e altera a disciplina constitucional de observância obrigatória sobre o tema, a teor dos arts. 28, § 1º e 29, inciso XIV, da CRFB, *in verbis*:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

~~**Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.**~~

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – grifou-se.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº



103, de 2019) – grifou-se.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992) – atual §1º do art. 28 (acrescentei).

Os referidos dispositivos constituem-se em normas de observância obrigatória pelas constituições estaduais, como destacado; e assim estabelece o art. 21, inciso XII, da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 21. Rege-se o Município por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

(...)

XII - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Constituição Federal; - atual art. 28, §1º (acrescentei) - grifou-se.

Acerca do dever de observância obrigatória das respectivas normas pelas constituições estaduais, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. EXPRESSÃO "REALIZADO ANTES DE SUA ELEIÇÃO", INSERIDA NO INCISO V DO ARTIGO 14; ARTIGO 23, INCISOS V E VI; ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 37, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 46, INCISO XIII; ARTIGO 95, § 1º; ARTIGO 100; ARTIGO 106, § 2º; ARTIGO 235, §§ 1º E 2º; ARTIGO 274; TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ARTIGO 13, CAPUT, ARTIGO 42; E ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 29, INCISO XIV; 35; 37, INCISOS X E XIII; E 218, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Ação direta julgada procedente em relação aos seguintes preceitos da Constituição sergipana: i) Artigo 14, inciso V: dispõe que o



prefeito e o vice-prefeito perderão o mandato se assumirem outro cargo ou função pública, estadual ou municipal, salvo em virtude de concurso público realizado antes de sua eleição. Impugnação à expressão: "realizado antes de sua eleição". **A Constituição do Brasil - artigos 28 e 29 - estabelece as hipóteses de perda de mandato de prefeito e vice-prefeito. A Constituição estadual não pode ampliar esse elenco.** (...) (ADI 336 / SE – SERGIPE; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 10/02/2010; Publicação: 17/09/2010; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-01 PP-00001) – grifou-se.

Neste contexto, conclui-se que, se nem mesmo a Constituição do Estado do Piauí poderia ampliar as hipóteses de perda ou extinção do mandato de prefeito (e não o fez), não poderia assim proceder a Lei Orgânica do Município de Gilbués.

Com efeito, numa análise perfunctória, característica desta fase processual, verifico que o art. 72, §§1º e §2º, da Lei Orgânica do Município de Gilbués – **que determina a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito que desempenhem funções de administração em qualquer empresa privada - afronta o art. 21, inciso XII, da Constituição do Estado do Piauí, por criar indevidamente hipótese de perda/extinção de mandato não prevista nos arts. 29, inciso XIV e 28, §1º, da Constituição Federal.**

No mesmo sentido, eis os julgados a seguir:

EMENTA: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA -AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO PREVISTAS NOS ARTS. 29, V DA Cr/88 E 84, §1º DA CEMG - PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE PÚBLICA OU PRIVADA - INCONSTITUCIONALIDADE.

"É inconstitucional o art. 197 da Lei Orgânica do Município de Pimenta na medida em que amplia e cria, de modo absoluto, impedimento e/ou incompatibilidade do exercício do mandato de Prefeito com atividade pública ou privada.

(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.12.057336-5/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/07/2013, publicação da súmula em 02/08/2013) – grifou-se.

"ADIN. São inconstitucionais frente à Carta Estadual os dispositivos da lei Orgânica Municipal de Sertão, que veda ao Prefeito Municipal o desempenho de função de administração em qualquer empresa privada e, por via de consequência, o dispositivo que diz que tal desempenho importará em perda do mandato".



(ADIN nº 593002611, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier, j. 6.12.93) (Trecho do acórdão em: Apelação Cível, nº 70005539671, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 05-03-2003).

Por conseguinte, comprovada a plausibilidade dos fundamentos a respeito da *inconstitucionalidade* da previsão legal que determina a perda do mandato do prefeito por força do exercício de função administrativa em âmbito privado (art. 72, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Gilbués) (*fumus boni iuris*); e demonstrado o perigo da demora (*periculum in mora*), haja vista que a mencionada vedação foi a razão para a declaração da extinção/perda do mandato do autor via Decreto Legislativo Municipal nº 01/2019 (Id. 1647681), impõe-se a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da norma impugnada.

É o quanto basta.

III. DECIDO

Com estes fundamentos, *ad referendum* do e. Tribunal Pleno, defiro, em caráter geral e *erga omnes*, a medida cautelar, para sustar imediatamente e de forma retroativa (desde a sua promulgação) os efeitos do disposto no art. 72, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Gilbués, que determina a perda do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito no caso de desempenho de funções de administração em quaisquer empresas privadas (art. 11, *caput* e §1º, da Lei nº 8.9868/99).

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0708479-02.2019.8.18.0000 e ao juízo douto juízo processante do Mandado de Segurança nº 0800243-10.2019.8.18.0052/Gilbués-PI, para ciência, com a remessa de cópia desta decisão.

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Gilbués para prestar informações no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 6º, parágrafo único, e 11 da Lei nº 9.868/99) (art. 219 do NCPC).

Decorrido o prazo das informações, cite-se o vice-prefeito de Gilbués para defender a constitucionalidade do ato impugnado no prazo 15 (quinze) dias úteis (art. 124, §4º, da CEPI) (art. 8º da Lei nº 8.9868/99); bem como intime-se o Ministério Público Superior para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 8º da Lei nº 8.9868/99).

Publique-se a parte dispositiva no Diário da Justiça no prazo de 10 (dez) dias (art. 11 da Lei nº 9.868/99).

Inclua-se em pauta de julgamento para reexame da medida cautelar pelo Tribunal Pleno



(art. 10 da Lei nº 9.868/99).

À SEJU para as providências necessárias.

Publique-se.

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator

